



**LEI Nº 451 de 23 de MAIO de 2023**

**Reformulação da Lei N.º 344 de 27 de maio de 2015, que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar, e dá outras Providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Capítulo I**  
**Das disposições Gerais**

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

**Art. 2º.** O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do município, far-se-á através:

**I** - Políticas sociais básicas de educação, saúde, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras, que primarão pela dignidade no tratamento dos direitos da criança e do adolescente e pelo respeito à convivência familiar e comunitária;

**II** - Políticas e programas de assistência social em caráter supletivo para aqueles que dela necessitem;

**III** - Serviços especiais nos termos desta Lei.

**Parágrafo único:** O município poderá celebrar convênios no âmbito Municipal, Estadual, Federal Internacional, com Organizações Governamentais e não Governamentais, para o cumprimento do disposto nesta lei, visando em especial o atendimento regionalizado da criança e do adolescente, de acordo com os artigos 86 a 88 do ECA.

**Art. 3º.** O município destinará prioritariamente recursos e espaços públicos para o atendimento voltado à criança e ao adolescente.

**Art. 4º.** São órgãos Municipais da política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

**I** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

**II** - O Conselho Tutelar – CT.

**Art. 5º.** O município, ouvido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e o do Adolescente poderá criar os programas e serviços que aludem os incisos II e III do Art. 2º, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento.



**Parágrafo único:** É vedado à criação de programas de caráter compensatório, na ausência ou insuficiência de políticas sociais básicas do município, sem a prévia audiência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 6º.** Os programas são classificados como de proteção e socioeducativos que destinar-se ão:

- I** - Orientação e apoio sociofamiliar;
- II** - Apoio socioeducativo em meio aberto;
- III** - Colocação familiar;
- IV** - Acolhimento institucional;
- V** - Prestação de serviços à comunidade;
- VI** - Liberdade assistida;
- VII** - Semiliberdade;
- VIII** - Internação.

## **Capítulo II**

### **Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA**

#### **Seção I**

##### **Disposições Gerais**

**Art. 7º.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social, é órgão autônomo, normativo, deliberativo e controlador da Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, observada, a composição paritária, pelo Poder Público e pela Sociedade Civil, através de suas organizações representativas, na forma desta lei.

**Art. 8º.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, responde pela implementação da prioridade absoluta e a promoção dos direitos e defesa da criança e do adolescente levando em consideração as peculiaridades do município.

**Art. 9º.** A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será gratuita e constitui serviço público relevante, podendo em caso de representação fora do município receber diárias, ajuda de custo ou jetons.

**Art. 10.** Cabe à administração pública municipal fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo para tanto instituir dotação orçamentária específica sem ônus para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

#### **Seção II**

##### **Da composição do Conselho**



**Art. 11.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será composto por 10 (dez) membros titulares e 10 (dez) suplentes, assegurada à participação popular. Sendo: 05 (cinco) membros natos, representantes de órgãos governamentais do município e 05 (cinco) membros eleitos representantes de entidades não – governamentais, com os respectivos suplentes.

**Art. 12.** São membros natos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, indicados pelo Poder Executivo:

- I – Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- II – Um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- III – Um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- IV – Um representante da Secretaria Municipal de Agricultura;
- V – Um representante da Secretaria Municipal de Administração e Finanças;

**Art. 13.** Para integrar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é exigida idoneidade moral do candidato, mediante certidões negativas da Polícia Civil Estadual, Polícia Federal, Justiça Estadual e Justiça Federal.

**Art. 14.** O processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proceder-se-á da seguinte forma:

- I – Convocação do processo de escolha pelo conselho em até 60 (sessenta) dias antes de término do mandato;
- II – Designação de uma comissão eleitoral composta por conselheiros representantes da sociedade civil para organizar e realizar o processo eleitoral;
- III – O processo de escolha dar-se-á exclusivamente através de assembleia específica, devendo ser convidado membro do Ministério Público para acompanhá-lo;
- IV – O mandato no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente pertencerá à organização da sociedade civil eleita, que indicará um de seus membros para atuar como seu representante;
- V – A eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente comunicada e justificada, não podendo prejudicar as atividades do Conselho;
- VI – A eleição se fará mediante votação secreta por um único representante de cada uma das entidades que apresentem os seguintes requisitos:
  - a) Estejam regulamente constituídas;
  - b) Tenham um ano ininterrupto de funcionamento em atividades com crianças e adolescentes.



**Art. 15.** É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Público sobre o processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 16.** O mandato dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será de 02 (dois) anos.

**Art. 17.** As entidades, em caso de impedimento, serão substituídas pelas suplentes, eleitas na mesma oportunidade, na forma desta lei;

**Art. 18.** Eleitos os representantes das entidades não- governamentais serão nomeados tomarão posse em conjunto com os representantes dos Órgãos governamentais, em dia e hora fixados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que está saindo do mandato, não podendo ultrapassar quinze dias da data de nomeação.

**Art. 19.** As entidades não governamentais eleitas para compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente só será permitida 1 (uma) recondução, em seguida, mediante novo processo de escolha, vedada a prorrogação de mandatos ou a recondução automática.

### **Seção III**

#### **Da competência do Conselho Municipal**

**Art. 20.** Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme a Legislação Federal:

**I** – Formular a política municipal dos direitos das Crianças e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução de ações, bem como a captação e recursos necessários a sua realização;

**II** – Zelar pela execução da política referida no inciso anterior, atendidas as peculiaridades das crianças e adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhos e dos bairros em que se localizem;

**III** – Formular prioridades a ser incluído no planejamento do município, em tudo o que se refira ou possa afetar as condições de vida da criança e do adolescente;

**IV** – Elaborar, votar e reformar seu regimento interno.

**V** – Opinar no planejamento e na elaboração da proposta das Leis Orçamentárias anuais, no que se refira ao atendimento das políticas sociais básicas relativas à criança e ao adolescente;

**VI** – Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no município afeto as suas deliberações;

**VII** – Registrar e atualizar periodicamente o cadastro dos Órgãos Governamentais e Entidades não – governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, que mantenham programas de :

**a)** Orientação e apoio sócio-familiar;



- b) Apoio sócio- educativo em meio aberto;
- c) Colocação familiar;
- d) acolhimento institucional;
- e) Prestação de serviços à comunidade;
- f) Liberdade assistida;
- g) Semiliberdade;
- h) Internação.

**VIII** – Fixar normas e publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, com antecedência de no mínimo 06 (seis) meses antes do dia estabelecidas para o certame, observadas as resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, resoluções do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Pará, e esta Lei, conferindo ampla publicidade ao pleito no Diário Oficial do Município, por 03 (três) dias consecutivos, ou meio equivalentes, nos sítios eletrônicos oficiais, nos meios de comunicação locais, afixação em locais de amplo acesso ao público, entre outros;

**IX** – Providenciar a prova eliminatória para os candidatos a membros do Conselho Tutelar;

**X** – Dar posse aos membros eleitos para o Conselho Tutelar, declarar a vacância dos respectivos cargos e convocar suplentes para cumprimento do restante do mandato;

**XI** – Estabelecer os locais de instalações para o Conselho Tutelar, observando o disposto na lei federal nº 8.069/90 e nesta lei.

**XII** – Propor modificações das Secretarias e Órgãos da Administração ligados à promoção, proteção e defesa dos Direitos da Criança e o do Adolescente;

**XIII** – Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, desportivas e de lazer voltadas para infância e juventude;

**XIV** – Gerir o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (FIA).

**XV** – Alocar recursos do FIA, aos projetos e programas dos órgãos governamentais e não governamentais,

mediante aprovação de projetos submetidos à apreciação do pleno.

**XVI** – Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação, das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentuais para o incentivo ao acolhimento sob forma de guarda, de crianças ou adolescentes através de famílias acolhedoras.

**XVII** – Realizar campanhas de captação de recursos para o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

**XVIII** – Realizar a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente conforme orientação do Conselho Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.



**XIX** – Autoriza a apuração de denúncias através de sindicância e/ou de processo administrativo disciplinar contra membros do Conselho Tutelar.

**XX** – Informar e motivar a comunidade através dos diferentes órgãos de comunicação e outros meios, sobre a situação social, econômica, política, cultural da criança e adolescente no município.

**Parágrafo Único** – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá reunir-se, no mínimo, uma vez ao mês.

### **Capítulo III**

#### **Do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente**

##### **Seção I**

#### **Da criação, constituição, natureza do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente**

**Art. 21.** Fica criado o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente – FIA, constituído pelas receitas estabelecidas na Lei Federal nº 8.069/90, nesta lei e na resolução do CONANDA, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I** – Deliberar acerca da captação e aplicação de recursos a serem utilizados;
- II** – Fixar as resoluções para a administração do Fundo.

##### **Seção II**

#### **Da competência da gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente**

**Art. 22.** Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em relação ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (FIA), sem prejuízo das demais atribuições:

- I** – Elaborar e deliberar sobre a política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente no seu âmbito de ação;
- II** – Promover a realização periódica de diagnósticos relativos à situação da infância e da adolescência bem como do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito de sua competência;
- III** – Elaborar planos de ação anuais ou plurianuais, contendo os programas a serem implementados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e as respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário;
- IV** – Elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação;
- V** – Elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em



consonância com o estabelecido no plano de aplicação e obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;

**VI** – Publicizar os projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**VII** – Monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (FIA), por intermédio de balancetes trimestrais, relatório financeiro e o balanço anual do fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo de outras formas, garantindo a devida publicização dessas informações, em sintonia com o disposto em legislação específica;

**VIII** – Monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com os recursos do Fundo, segundo critérios e meios definidos pelo próprio Conselho, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;

**IX** – Desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo;

**X** – Mobilizar a sociedade para participar no processo de elaboração e implementação da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como na fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Parágrafo único:** Para o desempenho de suas atribuições, o Poder Executivo Municipal deverá garantir ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o suficiente e necessário suporte organizacional, estrutura física, recursos humanos e financeiros.

**Art. 23.** Compete à administração do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente nos termos da resolução do CMDCA:

**I** – Contabilizar o recurso orçamentário próprios do Município ou a ele destinado em benefício da criança e do adolescente pelo Estado, União e particular, através de convênios ou doações ao fundo;

**II** – Manter o controle funcional das aplicações financeiras dos recursos do Fundo.

**III** – Liberar recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, de acordo com as normativas do CONANDA, e desta lei;

**IV** – Administrar recursos específicos para os programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

### **Seção III**

#### **Da administração do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente**

**Art. 24.** O Fundo da Criança e do Adolescente fica vinculado administrativa e operacionalmente a Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

**Art. 25.** O Titular da gestão do fundo deverá submeter ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:



**I** – O plano de aplicação dos recursos disponíveis do Fundo Municipal, em consonância com a Lei de diretrizes orçamentárias e com a lei orçamentária do Município.

**II** – As demonstrações trimestrais das receitas e despesa do fundo, acompanhadas da análise e da avaliação da situação econômico - - financeiro e sua execução orçamentária.

**Art. 26.** São atribuições do gestor do Fundo Municipal:

**I** – Coordenar a execução do Plano Anual de Aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, elaborado e aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**II** – Executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**III** – Emitir empenhos, cheques e ordens de pagamento das despesas do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**IV** – Fornecer o comprovante de doação/ destinação ao contribuinte, contendo a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço e número de inscrição no CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o número de ordem, nome completo do doador/destinador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, valor efetivamente recebido, local e data, devidamente firmado em conjunto com o Presidente do Conselho, para dar a quitação da operação;

**V** – Encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), por intermédio da internet, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano calendário anterior;

**VI** – Comunicar obrigatoriamente aos contribuintes, até o último dia útil do mês de março a efetiva apresentação da Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), da qual conste obrigatoriamente o nome ou razão social, CPF do contribuinte ou CNPJ, data e valor destinado;

**VII** – apresentar, trimestralmente ou quando solicitada pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, a análise e avaliação da situação econômico- financeira do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de balancetes e relatórios de gestão;

**VIII** – Manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo, para fins de acompanhamento e fiscalização;

**IX** – Observar, quando do desempenho de suas atribuições, o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme disposto no art. 40, caput e parágrafo único, alínea b, da Lei nº 8.069 de 1990 e art.227, caput, da Constituição Federal.

**X** – Manter os controles necessários dos recursos dos contratos e convênios de execução e projetos firmados com instituições particulares;

**XI** – Manter solidariamente com o diretor do departamento financeiro os cheques, ordens bancárias ou de crédito, necessários a movimentação dos recursos do fundo;

**XII** – Empenhar as despesas autorizadas e encaminhar a área contábil os documentos a serem registrados em balancete mensal.



**Parágrafo único.** Deverá ser emitido um comprovante para cada doador, mediante a apresentação de documento que comprove o depósito bancário em favor do Fundo, ou de documentação de propriedade, hábil e idônea, em se tratando de doação de bens.

#### **Seção IV**

##### **Dos recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente**

**Art. 27.** O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente tem como receita:

**I** – Dotações consignadas anualmente no orçamento Municipal e as verbas adicionais que a lei possa estabelecer no decurso do período;

**II** – Recursos públicos que lhes forem destinados e consignados no Orçamento Municipal inclusive mediante

transferências do tipo “fundo a fundo” entre as três esferas de governo, desde que previsto na legislação específica;

**III** – Dotações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não – governamentais;

**IV** – Contribuições de governos estrangeiros e de organismos internacionais multilaterais;

**V** – Doações de pessoas físicas e jurídicas sejam elas de bens materiais, imóveis ou recursos financeiros;

**VI** – Resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;

**VII** – Projetos de aplicações e recursos disponíveis e de venda de matérias, publicações e eventos;

**VIII** – Recursos provenientes de multas, concursos de prognósticos, dentre outros que lhe forem destinados de acordo com a Lei Federal nº 8.069/90 de 13 de julho de 1990.

**IX** – Destinações de receitas dedutíveis do Imposto de Renda, com incentivos fiscais, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislações pertinentes.

**§1º.** As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de instituição financeira oficial;

**§2º.** A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação.

**Art. 28.** Os recursos consignados no orçamento do Município devem compor o orçamento dos respectivos Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de forma a garantir a execução dos planos de ação elaborados pelo Conselho do Direito.

**Art. 29.** A definição quanto à utilização dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deve competir única e exclusivamente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



**Art. 30.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá fixar percentual de retenção dos recursos captados, em cada chancela, de no mínimo 20% (vinte) por cento ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 31.** O tempo de duração entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos não deverá ser superior a 2 (dois) anos.

**Art. 32.** O nome do doador ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente só poderá ser divulgado mediante sua autorização expressa, respeitado o que dispõe o Código Tributário Nacional.

#### **Capítulo IV Do Conselho Tutelar**

##### **Seção I Disposições Gerais.**

**Art. 33.** O Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente como definidos em Lei Federal Nº 8.069, Art. 131, vinculado à Secretaria de Administração e Finanças.

**Art. 34.** Em cada município haverá no mínimo um Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local em cumprimento ao disposto no art. 132 do Estatuto da Criança e Adolescente.

**Art. 35.** A Lei Orçamentária Municipal deverá estabelecer preferencialmente dotação específica para implantação, manutenção, funcionamento dos Conselhos Tutelares, bem como para o processo de escolha dos conselheiros tutelares custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades.

§1º Para finalidade do caput, devem ser consideradas as seguintes despesas:

- a) custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, entre outros necessários ao bom funcionamento dos Conselhos Tutelares;
- b) formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;
- c) custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições, inclusive diárias e transporte quando necessário deslocamento para outro município;
- d) espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção.
- e) transporte adequado permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção e segurança da sede e de todo o seu patrimônio;
- f) processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;
- g) computadores equipados com aplicativos de navegação na rede mundial de computadores em número suficiente para a operação do sistema por todos os membros do Conselho Tutelar e infraestrutura da rede de comunicação local e de acesso à internet com volume de dados e velocidade necessários para o acesso aos sistemas operacionais pertinentes às atividades do Conselho Tutelar, assim como a assinatura digital de documentos;



§2º Na hipótese de inexistência de lei local que atenda os fins do caput ou de seu descumprimento, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e adolescente, o Conselho Tutelar ou qualquer cidadão poderá requerer aos poderes Executivo e Legislativo, assim como ao Ministério Público competente, a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§3º A gestão orçamentária e administrativa do Conselho Tutelar ficará, preferencialmente, a cargo do gabinete do prefeito.

§4º Cabe ao Poder Executivo garantir quadro de equipe administrativa permanente com perfil adequado às especificidades das atribuições do Conselho Tutelar.

§5º O Conselho Tutelar requisitará os serviços de educação, saúde, assistência social, entre outras, com devida urgência de forma a atender ao disposto no artigo 4º, parágrafo único e no artigo 136, inciso III, alínea “a” da Lei nº 8.069 de 1990.

§6º Fica vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente para quaisquer fins que não sejam destinados à formação e à qualificação funcional dos Conselheiros Tutelares.

**Art. 36.** Em caso de necessidade de serviços especializados, o Conselho Tutelar poderá solicitar servidores municipais de outros órgãos públicos de acordo com a disponibilidade dos seus Órgãos de origem.

**Art. 37.** A utilização de consultorias, assessoria ou perícia desenvolvida por particulares só poderá ocorrer mediante aprovação do colegiado, no caso de impossibilidade da realização desses serviços por entidades públicas.

**Art. 38.** Compete ao Conselho Tutelar, além do definido em legislação Federal:

**I** – Elaborar a sua proposta orçamentária, encaminhando ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Poder Executivo;

**II** – Providenciar e articular apoio, quando necessário ao Funcionamento do Conselho Tutelar;

**III** – Acompanhar junto às autoridades o ajuste de mecanismos de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

**IV** – Elaborar o seu Regimento Interno observado os parâmetros, normas definidas pela Lei nº 8.069, de 1990 e por esta lei, e pelas resoluções do CONANDA.

§1º. A proposta do Regimento Interno deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo lhes facultado, o envio de propostas de alteração.

§2º. Aprovado o Regimento Interno do Conselho Tutelar será publicado no Diário Oficial ou afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado aos Órgãos da área da infância e juventude existentes no **Município de Sebastião Laranjeiras**.

## **Seção II**

### **Do Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar**



**Art. 39.** O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá, preferencialmente, observar as seguintes diretrizes:

**I** – Processo de escolha mediante sufrágio universal e direto pelo voto uninominal facultativo e secreto dos eleitores do respectivo município, realizado em data unificada em todo território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição, sendo estabelecido em lei municipal, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que deve buscar apoio da Justiça Eleitoral.

**II** – candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas;

**III** – fiscalização pelo Ministério Público;

**IV** – a posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

**Art. 40.** Os 5 (cinco) candidatos mais votados serão nomeados e empossados pelo Chefe do poder Executivo Municipal e todos os demais candidatos habilitados serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação.

§1º O mandato será de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

§2º Em havendo mais de um Conselho Tutelar no município a votação se dará, preferencialmente, respeitando a correspondência entre o domicílio eleitoral do eleitor e a região de atendimento do Conselho Tutelar.

§3º Na hipótese do parágrafo anterior, o candidato deve comprovar residência fixa na região de atendimento do Conselho Tutelar a que pretende concorrer.

**Art.41.** A relação de condutas ilícitas e vedadas seguirá o disposto na legislação local com aplicação de sanções de modo evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros.

§1º Toda Propaganda eleitoral será realizada pelos candidatos, imputando-lhes responsabilidades nos excessos praticados por seus apoiadores.

§2º A propaganda Eleitoral poderá ser feita com santinhos constando apenas número, nome e foto do candidato e curriculum vitae.

§3º A campanha deverá ser realizada de forma individual por cada candidato sem possibilidade de constituição de chapas.

§4º Os candidatos poderão promover as suas candidaturas por meio de divulgação na internet desde que não causem dano ou perturbem a ordem pública ou particular.

§5º A veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente é permitida após a publicação pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente da relação final e oficial dos candidatos considerados habilitados.



§6º É permitida a participação em debates e entrevistas, desde que se garanta igualdade de condições a todos os candidatos.

**Art.42.** Aplicam-se no que couber as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores observadas ainda as seguintes vedações que poderão ser consideradas aptas a gerar inidoneidade moral do candidato:

- I- abuso do poder econômico na propaganda feita por meio dos veículos de comunicação social, com previsão legal no art. 14 §9º da Constituição Federal; na Lei complementar Federal nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidade); e no art. 237 do Código Eleitoral ou as que as suceder;
- II- doação, oferta, promessa, ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;
- III- propagandas por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público;
- IV- participação de candidatos nos 3 (três) meses que precedem o pleito de inaugurações de obras públicas;
- V- abuso de poder político-partidário assim entendido como a utilização de estrutura e financiamento das candidaturas pelos partidos políticos no processo de escolha;
- VI- abuso de poder religioso, assim entendido como o financiamento das candidaturas pelas entidades religiosas no processo de escolha e veiculação de propaganda em templos de qualquer religião nos termos da Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores;
- VII- favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou utilização em benefício daqueles de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública;
- VIII- distribuição de camisetas e qualquer outro tipo de divulgação em vestuário;
- IX- propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa:
  - a- considera-se grave perturbação à ordem, propaganda que fira as posturas municipais que perturbe sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbanas;
  - b- considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa, ou entrega ao eleitor de bem, ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;
  - c- considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que sabidamente não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, como objetivo de auferir com isso vantagem a determinada candidatura.
- X- propaganda eleitoral em rádio, televisão, outdoors, carro de som, luminosos, bem como por faixas letreiros e banners com fotos ou outras formas de propaganda de massa;
- XI- abuso de propaganda na internet e em redes sociais;

§8º A livre manifestação do pensamento do candidato e/ou do eleitor identificado ou identificável na internet é possível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

§9º A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:



I – em página eletrônica do candidato ou em perfil em redes sociais, com endereço eletrônico comunicado à comissão Especial e hospedado, direta ou indiretamente em provedor de serviços de internet estabelecido no país;

II – por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, vedada realização de disparo em massa;

III- por meios de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos ou qualquer pessoa natural desde que não utiliza sítios comerciais e/ou contraste impulsionamento de conteúdo.

§10 No dia da eleição é vedado aos candidatos:

I - Utilização de espaço na mídia;

II- Transporte aos eleitores;

III- Uso de alto-falante e amplificadores de som ou promoção de comício ou carreatas;

IV- Distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor;

V- Qualquer tipo de propaganda eleitoral, inclusive “boca de urna”;

§11 É permitida no dia das eleições a manifestação individual e silenciosa de preferência do eleitor por candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.

§12 Compete à Comissão Especial processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral e demais irregularidades, podendo, inclusive, determinar a retirada ou suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura assegurada a ampla defesa e o contraditório na forma de resolução específica.

§13 Os recursos interpostos contra decisões da comissão Especial serão analisados e julgados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente.

**Art.43.** Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente buscar apoio da Justiça Eleitoral para o empréstimo de urnas eletrônicas, o fornecimento das listas de eleitores, elaboração de software respectivo, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Federal e Tribunal Regional Eleitoral da localidade.

**Parágrafo único.** Em caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, o Conselho Municipal deve obter junto a Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas comuns a fim de que a votação seja feita manualmente sem prejuízo dos demais apoios listados no caput.

**Art. 44.** Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente:

I -conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar mediante publicação do Edital de Convocação do pleito no diário oficial do Município ou meio equivalente, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas de rádio, jornais, publicações em redes sociais e outros meios de divulgação;



II-convocar servidores públicos municipais para auxiliar no processo de escolha em analogia ao artigo 98 da Lei nº 9.504/1997 e definir os locais de votação.

§1º A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos na condição de candidatos ou eleitores servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da juventude, conforme dispõe o art. 88, inciso VII, da Lei nº 8.069 de 1990.

§2º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente garantir que o processo de escolha seja realizado em locais públicos de fácil acesso, observando os requisitos essenciais de acessibilidade, preferencialmente nos locais onde já se realizam as eleições regulares da Justiça Eleitoral.

**Art.45.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá delegar a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar local a uma comissão especial a qual deverá ser constituída por composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil observados os mesmos impedimentos legais previstos nesta Lei.

§1º A composição assim como as atribuições da comissão referida no caput deste artigo deve constar na resolução regulamentadora do processo de escolha.

§2º A comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha deverá analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação, candidatos que não atendem os requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.

§3º Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe a comissão do processo de escolha:

I - notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para apresentação da defesa; e

II- realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo se necessário ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.

§4º O Conselho Municipal da Criança e do Adolescente publicará na mesma data da publicação da homologação das inscrições, resolução disciplinando o procedimento e os prazos para processamento e julgamento das denúncias de prática de condutas vedadas durante o processo de escolha.

§5º Das decisões da comissão especial eleitoral caberá recurso à plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que se reunirá em caráter extraordinário para decisão como o máximo de celeridade.

§6º Esgotada a fase recursal a comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha fará publicar a relação dos candidatos habilitados com cópia ao Ministério público.

§7º Cabe ainda a comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha:

I – realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras do processo de escolha as candidatos considerados habilitados que firmarão compromisso de respeitá-las sob pena de imposição das sanções previstas na legislação local;



- II – estimular e facilitar o encaminhamento de notificação de fatos que constituam violação das regras de divulgação do processo de escolha por parte dos candidatos ou à sua ordem;
- III – analisar e decidir em primeira instância administrativa, pedidos de impugnação, denúncias e outros incidentes ocorridos no dia da votação;
- IV – providenciar a confecção das cédulas conforme o modelo a ser aprovado, preferencialmente seguindo os parâmetros das células impressas da Justiça Eleitoral;
- V – escolher e divulgar os locais do processo de escolha preferencialmente seguindo o zoneamento da Justiça Eleitoral;
- VI – selecionar e requisitar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como os seus respectivos suplentes que serão previamente orientados sobre como proceder no dia do processo de escolha na forma da resolução regulamentadora do pleito;
- VII – solicitar junto ao comando da Polícia Militar ou Guarda Municipal local, a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais de processo de escolha e apuração;
- VIII – divulgar imediatamente após apuração, o resultado oficial do processo de escolha, e;
- IX- resolver os casos omissos.

§7º O Ministério Público será notificado com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas de todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados.

**Art. 46.** Caberá ao Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente:, com antecedência de no mínimo 06 (seis) meses, publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as disposições contidas na Lei Federal nº 8.069 de 1990 e na legislação Local referente ao Conselho Tutelar.

§ 1º. O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

- a) O calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 06 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame.
- b) A documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133 da Lei nº8069 de 1990 e em lei Municipal de criação dos Conselhos Tutelares
- c) As regras de divulgação do processo de escolha contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas em Lei Municipal de criação dos Conselhos Tutelares;
- d) Composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha já criada por resolução própria;
- e) informações sobre a remuneração, jornada de trabalho, período de plantão e /ou sobreaviso , direitos e deveres do cargo de membro do Conselho Tutelar;



f) formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos candidatos suplentes

§2º O Edital do processo de escolha para o Conselho tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei nº 8.069 de 1990 e pela Legislação local correlata.

**Art. 47.** Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os critérios do art. 133 da Lei nº 8.069 de 1990, além de outros requisitos expressos na legislação local específica.

§1ª Os requisitos adicionais devem ser compatíveis com as atribuições do Conselho Tutelar observadas a Lei nº 8.069 e a Legislação Municipal.

§2º entre os requisitos adicionais para a candidatura a membro do Conselho Tutelar a serem exigidos pela legislação local devem ser consideradas:

**I** – reconhecida idoneidade moral;

**II** – idade superior a 21 (vinte e um anos);

**III** – residir município;

**IV** – comprovação de no mínimo conclusão de ensino médio.

**V** – comprovada a experiência na promoção, proteção ou defesa dos direitos da criança e do adolescente em entidades registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**VI** – apresentação das certidões negativas da Polícia Civil, Polícia Federal e da Justiça Estadual e Justiça Federal;

**VII** – participação em curso de capacitação, de caráter não eliminatório e realizado antes do pleito;

**VIII** – aprovação em processo avaliativo, por meio de aplicação de prova, de caráter eliminatório, com base no Estatuto da Criança e do Adolescente;

**IX** – apresentação de declaração que tenha disponibilidade em exercer a função pública de Conselheiro Tutelar em caráter exclusivo, sob as penas das sanções legais.

**Art. 48.** A prova descrita no inciso VIII do artigo anterior constará de 20 (vinte) questões objetivas, sendo aprovado os candidatos que se habilitarem com média mínima de 50% de acertos da prova por ordem de classificação.

§1º. A prova será formulada por uma comissão examinadora designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, facultando-lhes a contratação de pessoa jurídica, de ensino e pesquisa e/ou de reconhecida atuação na área da infância e juventude, por meio de edital de chamada pública, para execução e aplicação dos certames, conforme disposição da Lei Federal nº. 8.666/1993.

§2º. Os critérios de avaliação e nível de exigência, bem como a relação de aprovados nos certames, deve constar em resolução própria do CMDCA, cabendo a este assegurar prazo para interposição de recurso junto à comissão especial eleitoral, respeitando-se os princípios da ampla defesa e do contraditório, do devido processo legal, e da publicidade, a partir da data da publicação dos resultados no Diário Oficial do Município, ou meio equivalente.



**Art. 49.** O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados para cada colegiado.

§ 1º Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.

§ 2.º Em qualquer caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.

**Art. 50.** A votação dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá com horário idêntico aquele estabelecido pela Justiça Eleitoral para as eleições gerais.

§1º O resultado do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá ser publicado no Diário Oficial do Município ou meio equivalente e afixado no mural e sitio eletrônico oficial do município e CMDCA.

§2º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente à deflagração do processo de escolha ou em caso excepcionais em até 30 dias da homologação do processo de escolha.

**Art. 51.** São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar, os cônjuges, companheiros, mesmo em união homoafetiva ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até terceiro grau inclusive.

Parágrafo único: Estende-se o impedimento do caput ao conselheiro tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da Infância e da Juventude da mesma comarca estadual.

**Art. 52.** Caberá, ainda, ao Poder Executivo Municipal e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o firmamento de cooperação e parceria com órgãos do Poder Público e instituições de iniciativa privada, quando necessário, para melhor acompanhamento, apoio e fiscalização do processo de escolha para o Conselho Tutelar local, bem como para apuração do descumprimento das normas de garantia dos direitos das crianças e adolescentes, especialmente as contidas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e requisição de implementação desses atos normativos por meio de medidas administrativas e judiciais, se cabíveis.

**Art. 53.** O Poder Executivo Municipal deverá garantir dotações orçamentárias e financeiras próprias para a efetivação plena do processo de escolha ao Conselho Tutelar, sem ônus para o respectivo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, garantindo o cumprimento das resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, orientações do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente da Bahia, da Lei Federal n.º 8.069, de 1990, e desta Lei.

### **Seção III**

#### **Do Exercício da Função**



**Art. 54.** O início do exercício da função dar-se-á mediante posse da mesma, funcionando em local de fácil acesso, preferencialmente, já constituído como referência de atendimento à população.

§1º A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico, instalações e equipamentos que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno ao público, contendo no mínimo:

I – placa indicativa da sede do Conselho em local visível à população;

II- sala reservada para o atendimento e recepção ao público;

III- sala reservada e individualmente para as pessoas em atendimento com recursos lúdicos para atendimento de criança e adolescente;

IV- sala reservada para os serviços administrativos;

V- sala reservada para os Conselheiros Tutelares; e

VI – computadores, impressora e serviço de internet de banda larga;

§2º O número de salas deverá atender a demanda de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos.

**Art. 55.** O Conselho Tutelar funcionará ininterruptamente, inclusive aos finais de semana e feriados;

**Art.56.** Observados os parâmetros e normas definidas pela Lei nº 8.069 de 1990 e pela legislação local, compete ao Conselho Tutelar a elaboração e aprovação do seu Regimento.

§1º A provação do Regimento interno deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo-lhes facultado o envio de propostas de alteração.

§2º Uma vez aprovado o Regimento Interno do Conselho Tutelar será publicado em Diário Oficial ou equivalente e afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e o adolescente, Poder Judiciário e ao Ministério Público.

**Art.57.** O Conselho Tutelar estará aberto ao público nos moldes estabelecidos pela Lei Municipal que o criou, garantido o atendimento interrupto à população.

Parágrafo único: cabe à legislação local definir a forma de fiscalização do cumprimento do horário de funcionamento do Conselho Tutelar e da jornada de trabalho de seus membros.

**Art. 58.** Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos ou sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

Parágrafo único: O disposto no caput não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede fiscalização de entidades programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho.

**Art. 59.** As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pelo seu colegiado, conforme dispuser o regimento interno.



§1º As medidas de caráter emergencial tomadas durante os plantões, serão comunicadas aos colegiado no primeiro dia útil para ratificação ou retificação.

§2º As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados mediante documento escrito, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sem prejuízo de seu registro no Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – SIPIA.

§3º Se não localizado o interessado será intimado através de publicação de extrato da decisão na sede do Conselho Tutelar, admitindo-se outras formas de publicação de acordo com o disposto na legislação local.

§4º É garantido ao Ministério Público e à autoridade judiciária o acesso irrestrito aos registros do Tutelar, inclusive ao SIPIA resguardado o sigilo perante terceiros.

§5º Os demais interessados ou procuradores legalmente constituídos terão acesso às atas das reuniões deliberativas e registros do Conselho Tutelar que lhes digam respeito, ressalvadas as informações que coloquem em risco a imagem ou integridade física ou psíquica da criança ou adolescente bem como a segurança de terceiros.

§6º Para os efeitos deste artigo, são considerados interessados os pais ou responsável legal de criança ou adolescente atendido, bem como os destinatários das medidas aplicadas e das requisições de serviço efetuados.

**Art. 60.** É vedado ao Conselho Tutelar executar serviços e programas de atendimentos os quais devem ser requisitados aos órgãos encarregados da execução de políticas públicas.

Art. 61. Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para a sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de criança e adolescentes tendo como base o Sistema de Informação para Criança e Adolescente – SIPIA.

§1º O Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, ao Ministério Público e ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

§2º Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de criança e adolescentes com atuação no município, auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas à execução das medidas de proteção e demandas de deficiências das políticas públicas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§3º Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a definição do plano de implantação implementação do SIPIA para o Conselho Tutelar.

§4º O registro de todos os atendimentos e a respectiva adoção de medidas de proteção, encaminhamentos e acompanhamento no SIPIA ou sistema que o venha a suceder pelos membros do Conselho Tutelar é obrigatório sob pena de falta funcional.

§5º Cabe ao Poder Executivo Federal instituir e manter o SIPIA.

#### Seção IV

### **Da Autonomia do Conselho Tutelar e sua Articulação com os demais órgãos na garantia dos direitos da criança e do adolescente**

**Art. 62.** A autonomia do Conselho Tutelar para tomar providências e aplicar medidas de proteção à criança e ao adolescente, decorrente da Lei, será efetivada em nome da sociedade para que cesse ameaça ou violação dos direitos da criança e adolescente.

**Art. 63.** O Conselho Tutelar exercerá exclusivamente as atribuições previstas na Lei nº 8.069 de 1990, não podendo ser criadas novas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público, Poder Legislativo ou Poder Executivo Municipal.

**Art. 64.** A atuação do Conselho Tutelar deve de ser voltada à solução efetiva e definitiva dos casos atendidos com objetivo de desjudicializar e desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e dos adolescentes ressalvadas as disposições previstas na Lei nº 8.069 de 13 julho de 1990.

Parágrafo único. O caráter resolutivo da intervenção do Conselho Tutelar não impede que o Poder Judiciário seja informado das providências tomadas ou acionado sempre que necessário.

**Art. 65.** As decisões colegiadas do Conselho Tutelar proferidas no âmbito de suas atribuições e obedecidas as formalidades legais têm eficácia plena e são passíveis de execução imediata.

§1º Cabe ao judiciário dá decisão em caso de discordância, ou qualquer interessado requerer a Poder Judiciário sua revisão na forma prevista pelo art. 137 da Lei nº 8.069 de 1990.

§2º Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão proferida pelo Conselho Tutelar de ser imediata e integralmente cumprida pelo seu destinatário, sob pena da prática do crime previsto no art 236 e da prática da infração administrativa prevista no art. 249, ambos da Lei nº 8.069 de 1990.

**Art. 66.** É vedado o exercício das atribuições inerentes ao Conselho Tutelar por pessoas estranhas ao órgão ou que não tenham sido escolhidas pela comunidade no processo democrático a que alude o capítulo II desta Resolução sendo nulos os atos por elas praticados.

**Art.67.** O Conselho Tutelar articulará ações para o estrito cumprimento de suas atribuições de modo a agilizar o atendimento junto aos órgãos governamentais e não governamentais encarregados da execução das políticas de atendimento de criança adolescentes e suas respectivas famílias.

§1º Articulação similar será também efetuada junto às Polícias Civil e Militar, Ministério Público, Judiciário e Conselho dos Direitos da Criança e Adolescente de modo que seu acionamento seja efetuado como máximo de urgência sempre que necessário.

§2º Caberá ao Conselho Tutelar, obrigatoriamente, promover em reuniões periódicas com a rede de proteção espaços intersetoriais locais para articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde,



assistência social, de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e adolescente, nos termos do art. 136, incisos XII, XIII e XIV da Lei nº 8.069/1990.

**Art. 68.** No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar não se subordina ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, com o qual deve manter uma relação de parceria essencial ao trabalho conjunto dessas duas instâncias de promoção, proteção e defesa e garantia de direitos das crianças e dos adolescentes.

§1º Na hipótese de atentado à autonomia o Conselho Tutelar, deverá o órgão noticiar às autoridades responsáveis para apuração da conduta do agente violador para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

§2º Os Conselhos Estadual e Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente também serão comunicados na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar para acompanhar a apuração dos fatos.

**Art. 69.** O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado, conforme previsão legal.

### **Seção V**

#### **Dos princípios e cautelas a serem observadas o atendimento pelo conselho tutelar.**

**Art. 70.** No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar deverá observar as normas e princípios contidos na Constituição, na Lei nº 8.069/1990, na Convenção das Nações Unidas sobre Direitos da criança promulgada pelo Decreto nº 99.710 de 21 de novembro de 1990, bem como nas resoluções do CONANDA, especialmente:

- I – condição da criança e do adolescente como sujeitos de direito;
- II -proteção integral e prioritária dos direitos da criança e do adolescente;
- III – responsabilidade da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público pela plena efetivação dos direitos assegurados a criança e adolescentes;
- IV – municipalização da política de atendimento a criança e adolescente;
- V - respeito a intimidade, à imagem da criança e do adolescente;
- VI – intervenção precose logo que a situação de perigo seja conhecida;
- VII – intervenção mínima das autoridades e instituição na promoção e proteção dos direitos da criança e adolescente;
- VIII – proporcionalidade e atualidade da intervenção tutelar;
- IX – intervenção tutelar que incentive a responsabilidade parental com a criança e ao adolescente;
- X – prevalência das medidas que mantenham ou reintegram a criança e ao adolescente na sua família natural ou extensa, ou, se isto não for possível em família substituta;



XI – obrigatoriedade da informação à criança e ao adolescente, respeitada a sua idade e capacidade de compreensão, assim como aos seus pais ou responsável acerca dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como se processa; e

XII – oitiva obrigatória e participação da criança e ao adolescente, em separado ou na companhia dos pais, responsável, ou de pessoa por si indicada nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, de modo que sua opinião seja devidamente considerada pelo Conselho Tutelar;

**Art. 71.** No caso de atendimento de criança e adolescentes de comunidades remanescentes de quilombo e outras comunidades tradicionais, o Conselho Tutelar deverá:

I – submeter o caso à análise de organizações sociais reconhecidas por essas comunidades, bem como os representantes de órgãos públicos especializados quando couber; e

II – considerar e respeitar na aplicação das medidas de proteção, a identidade sociocultural, costumes, tradições e lideranças, bem como suas instituições desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição e pela Lei 8.069/1990.

**Art. 72.** No exercício da atribuição prevista no art. 95 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, constatando a existência de irregularidade na entidade fiscalizadora ou no programa de atendimento executado, o Conselho Tutelar comunicará o fato ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público na forma do art. 191 da mesma Lei.

Parágrafo único: para o cumprimento do previsto no caput deste artigo o Conselho Tutelar deve apresentar plano de fiscalização, promover visitas com prioridade semestral, mínima, às entidades de atendimento referidas no art. 90 da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, comunicando ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente além do registro no SIPIA.

**Art. 73.** Para o exercício de suas atribuições, o membro do Conselho Tutelar poderá ingressar e transitar livremente:

I – nas salas de sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – nas salas e dependências das delegacias e demais órgãos de segurança pública;

III – nas entidades de atendimento nas quais se encontrem crianças e adolescentes; e

IV – em qualquer recinto público ou privado no qual se encontrem crianças e adolescentes, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

Parágrafo único: Sempre que necessário o integrante do Conselho Tutelar poderá requisitar o auxílio dos órgãos locais de segurança pública, observados os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta da criança e ao adolescente.

§1º O membro do Conselho Tutelar deverá abster de pronunciar publicamente acerca dos casos atendidos pelo órgão em qualquer meio de comunicação.

§2º O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar.



§3º A responsabilidade pelo uso e divulgação indevidos de informações referentes ao atendimento de criança e adolescentes se estende aos funcionários e auxiliares à disposição do Conselho Tutelar.

**Art. 74.** As requisições efetuadas pelo Conselho Tutelar às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal serão cumpridas de forma gratuita e prioritária, respeitando-se os princípios das razoabilidade e legalidade.

## **Seção VI**

### **Da função qualificação e direitos dos membros do Conselho Tutelar**

**Art. 75.** A Função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

§1º O membro Conselho Tutelar é detentor de mandato eletivo, não incluído na categoria de servidor público em sentido estrito, não gerando vínculo empregatício com o Poder Público Municipal seja de natureza estatutária ou celetista.

§2º O exercício efetivo da função de membro do Conselho Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

**Art. 76.** A função de Conselheiro Tutelar será remunerada como o disposto em legislação local.

Parágrafo único: a remuneração deve ser proporcional à relevância e complexidade da atividade desenvolvida e sua revisão far-se-á na forma estabelecida pela legislação local.

## **Seção VII**

### **Os deveres e vedações dos membros do Conselho Tutelar**

**Art. 77.** Sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação Municipal, são deveres dos membros do Conselho Tutelar:

I – manter conduta pública e particular ilibada;

II – zelar pelo prestígio da instituição;

III – indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;

IV -obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;

V – comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente, conforme dispuser o regimento interno.

VI – desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;

VII – declarar-se suspeitos ou impedidos nos termos desta Resolução;



VIII – adotar nos limites de suas atribuições, as medidas em face de irregularidade no atendimento a criança, adolescentes e família;

IX – tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e de adolescentes.

X – residir no Município;

XI – prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;

XII – identificar-se em suas manifestações funcionais; e

XIII – atender aos interessados a qualquer momento nos casos urgentes.

Parágrafo único: Em qualquer caso a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe como apoio do colegiado tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

**Art. 78.** Cabe a Legislação local definir as condutas vedadas aos membros do Conselho, bem como as sanções a elas cominadas, conforme preconiza a legislação local que rege os demais servidores.

Parágrafo único: sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação local, é vedado aos membros do Conselho Tutelar:

I – receber a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;n

II – exercer atividade no horário fixado na lei municipal para o funcionamento do Conselho Tutelar;

III- utilizar do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político partidária;

IV – ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

V – opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

VI – delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

VII – valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VIII – receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie em razão de suas atribuições;

IX – proceder de forma desidiosa;

X – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e como o horário de trabalho;

XI – exceder no exercício da função de suas atribuições específicas nos termos previstos na Lei nº 13.869 de 2019 e legislação vigente;



XII – deixar de submeter ao colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos art. 101 e 129 da Lei nº 8.069 de 1990.

XIII – descumprir os deveres funcionais mencionados no art 38 desta Resolução e na legislação local relativa ao Conselho Tutelar;

**Art. 79.** O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

I – a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade até o terceiro grau, inclusive;

II – for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

III – Algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, inclusive;

IV – tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§1º O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo;

§2º O interessado poderá requerer ao colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido nas hipóteses desse artigo.

**Art. 80.** O regimento interno definirá as escalas de serviço, as folgas compensatórias, os critérios para o regime de plantão e a jornada diária a que estão sujeitos os Conselheiros Tutelares, de no mínimo 30 (trinta) horas semanais.

**Art. 81.** Os Conselheiros perderão:

I – A remuneração do dia, se não compareceram ao serviço;

II – A parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, igual ou superior a trinta minutos.

**Art. 82.** O atendimento à população será feito individualmente por cada conselheiro, ad referendum do Conselho.

**Art. 83.** O Conselho designará sempre mais de um dos seus membros para cumprimento da atribuição, submetidos seus relatórios, pareceres ou propostas à aprovação do colegiado, aos casos de:

I – Fiscalização de entidades;

II – Fiscalização de Órgãos públicos.

**Art. 84.** No atendimento à população, é vedado aos conselheiros:

I – Expor criança ou adolescente a risco ou a pressão física e psicológica;

II – Quebrar o sigilo dos casos;

III – Apresentar conduta incompatível com o exercício do cargo;



**IV** – Receber ou exigir honorários, custas ou quaisquer outras vantagens a título de remuneração pelo serviço prestado à comunidade.

**Art.85.** O Conselheiro eleito caso seja servidor público municipal, será colocado à disposição do Conselho Tutelar, podendo optar pelo vencimento do seu órgão de origem, ou do próprio Conselho Tutelar, pelo tempo que durar o exercício efetivo do mandato, contando esse tempo para todos os direitos legais, vedada qualquer forma de acumulação da remuneração.

### **Seção VIII Dos Direitos e Vantagens**

**Art. 86.** Os membros do Conselho Tutelar terão remuneração tomada por base o salário mínimo vigente.

Parágrafo único. O reajuste do subsídio dos membros do Conselho Tutelar se fará na mesma época e pelo mesmo índice utilizado para reajustar o vencimento dos servidores públicos municipal.

**Art. 87.** Os Conselheiros Tutelares no exercício efetivo de seus mandatos serão assegurados, ao efetivo exercício da função, os seguintes direitos:

- I** – Cobertura previdenciária;
- II** – Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III** – Licença-maternidade;
- IV** – Licença – paternidade;
- V** – Gratificação natalina;
- VI** – Licença para tratamento de saúde;
- VII** – Licença para tratamento de saúde por acidente em serviço;
- VIII** – Licença para tratamento de saúde em pessoa da família;
- IX** – Diárias;

§ 1. O município deverá proceder ao desconto dos vencimentos dos Conselheiros Tutelares, e repassar ao INSS;

§ 2. O Conselheiro Tutelar fará jus a trinta dias de férias a cada período de doze meses de efetivo exercício da função.

§ 3. A remuneração de 1/3 (um terço) das férias se dará no início do mês;

§ 4. A licença maternidade será de cento e vinte dias;

§ 5. A licença paternidade será de oito dias;

§ 6. A gratificação natalina deverá ser pago até o dia 20 (vinte) de dezembro, correspondente a um duodécimo do subsídio devido por mês de serviço do ano correspondente;



§ 7. Licença para tratamento de saúde será concedida até noventa dias, com base em perícia médica com pagamento integral dos vencimentos pelo município, após este período o Conselheiro será encaminhado para o INSS.

§ 8. Passado noventa dias, de licença para tratamento de saúde, o Conselheiro Tutelar que não poder retornar a função será destituído do mandato;

§ 9. Será concedida ao Conselheiro Tutelar, por até seis meses, licença para tratamento de saúde por acidente em serviço, com base em perícia médica.

§10. Para a concessão de licença para tratamento de saúde por acidente em serviço, considera-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo conselheiro que se relacione com o exercício das suas atribuições;

§11. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- a) Decorrente de agressão sofrida e não provocada, pelo Conselheiro no exercício de suas funções;
- b) Sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa;
- c) Sofrido no percurso para o local de refeição ou volta dele, no intervalo do trabalho.

§12. Licença para tratamento de saúde em pessoa da família se dará por trinta dias com pagamento integrados vencimentos pelo município, após este período será concedido licença sem vencimento, por mais dois meses, sem prorrogação;

§13. A Licença para tratamento de saúde em pessoa da família, caso seja necessário, será concedido uma única vez a cada doze meses;

§14. As diárias serão concedidas aos Conselheiros Tutelares que saírem do município a serviço eleitoral.

**Art. 88.** Todas as vantagens previstas neste artigo obedecerão estritamente os critérios para a sua concessão e gozo, de acordo com o regime jurídico único do município de Sebastião Laranjeiras.

**Art. 89.** O membro do Conselho Tutelar que se desvincular do mesmo perceberá o abono de que trata o inciso V do Art. 81. proporcionalmente aos meses de exercício, calculado do mês do afastamento.

**Parágrafo único.** O abono não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuária.

## **Seção IX**

### **Do Tempo de Serviço**

**Art. 90.** O exercício efetivo da função pública do Conselheiro Tutelar será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos em lei.

**Art. 91.** Caso o Conselheiro Tutelar servidor ou empregado público municipal, seu tempo de serviço na função somente não será contado para fins de promoção por merecimento.



**Art. 92.** A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos de trezentos e sessenta e cinco dias.

### **Seção X Dos Deveres**

**Art. 93.** São deveres dos Conselheiros Tutelares:

- I** – Exercer com zelo as suas atribuições;
- II** – Observar as normais legais e regulamentares;
- III** – Atender com presteza ao público em geral a ao Poder Público prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- IV** – Zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- V** – Manter conduta compatível com a natureza da função que desempenhar;
- VI** – Guardar sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento, exceto para atender a requerimento de autoridades competentes;
- VII** – Ser assíduo e pontual;
- VIII** – Tratar com urbanidade as pessoas.
- IX** – Encaminhar relatório semestralmente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

**Art. 94.** O poder público municipal fica obrigado a fornecer funcionários ou contratar assessoria particular para auxiliar o Conselho Tutelar na coleta, armazenamento e tabulação de dados para o encaminhamento das informações relativas às demandas e deficiências das políticas públicas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e aos outros órgãos.

### **Seção XI Das Proibições e Impedimento**

**Art. 95.** Ao Conselheiro Tutelar é proibido:

- I** – Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo por necessidade do serviço ou emergência pessoal devidamente comprovada;
- II** – Recusar fé a documento público;
- III** – Opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- IV** – Cometer ou submeter à pessoa que não seja membro de Conselho Tutelar o desempenho de atribuições que não seja da responsabilidade da mesma;



V – Valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VI – Proceder de forma desidiosa;

VII – Exercer qualquer atividade pública ou privada;

VIII – Exceder-se no exercício da função abusando de suas atribuições especificadas;

IX – Participar ou fazer propaganda político-partidário no exercício das suas atribuições ou durante o atendimento na sede do Conselho Tutelar;

X – Celebrar acordo para resolver conflito de interesse envolvendo crianças e adolescentes.

**Art. 96.** O exercício do cargo de Conselheiro Tutelar não pode ser acumulado com qualquer função pública ou privado, inclusive cargo de confiança da administração e cargo público eletivo.

**Art. 97.** São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar, marido e mulher, ascendente, sogro ou nora, irmão, cunhada, cunhado, tio e sobrinho, padrasto e madrastra e enteado.

**Parágrafo único.** Entende-se o impedimento do Conselheiro Tutelar, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

## **Seção XII**

### **Do Processo de cassação e Vacância do Mandato**

**Art. 98.** Dentre outras causas estabelecidas na legislação municipal, a vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

I – Renúncia;

II – Falecimento; ou

III – Aplicação de sanção administrativa de destituição da função;

IV – Condenação em decisão ~~por sentença~~ transitada em julgado ~~pela prática de crime~~ ou proferida por órgão colegiado pela prática de crime ou em ação cível com reconhecimento judicial de inidoneidade ou ainda, por ato de improbidade administrativa.

V – Posse ~~em cargo~~ e exercício em outro cargo, emprego, ou função pública;

VI – Decisão judicial que determine a destituição;

Parágrafo único: A candidatura a cargo eletivo diverso não implica renúncia ao cargo de membro do Conselho Tutelar, mas apenas o afastamento durante o período previsto pela legislação eleitoral, assegurada a percepção de remuneração e convocação do respectivo suplente.

**Art. 99.** Os Conselheiros Tutelares titulares serão substituídos pelos suplentes nos seguintes casos:

I – Vacância da função;

II – Licença ou suspensão do titular que exceder a trinta dias;



**III** – Férias do titular;

**IV** – Licença - maternidade;

**V** – Licença para tratamento de saúde;

**VI** – Licença para tratamento de saúde por acidente em serviço;

**VII** – Licença para tratamento de saúde em pessoa da família.

**Art. 100.** Ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Poder Executivo Municipal convocará imediatamente o suplente para o preenchimento da vaga.

§1º Os Conselheiros Titulares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de classificação publicada e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando ao gozo de licenças e férias regulamentares.

**I** – Havendo zoneamento de candidaturas nos Municípios com mais de um conselho tutelar este zoneamento deverá ser respeitado quando da convocação de suplente;

**II** – Caso esgotados os suplentes de determinada zona, poderão ser convocados suplentes de outras zonas, respeitando a classificação geral conforme número de voto recebidos.

§2º Havendo dois ou menos suplentes disponíveis, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente iniciar imediatamente processo de escolha suplementar.

§3º Caso haja necessidade de processo de escolha suplementar nos dois últimos anos de mandato, poderá o Conselho Municipal ou dos Direitos da Criança e do Adolescente, realizar de forma indireta tendo os Conselheiros de Direito como Colégio eleitoral facultada a redução de prazos e observadas as demais disposições referentes ao processo de escolha.

§4º A homologação da candidatura de membros do Conselho Tutelar a cargos eletivos deverá implicar em afastamento temporário do mandato, por incompatibilidade com o exercício da função, podendo retornar ao cargo desde que não assuma o cargo eletivo a que concorreu.

**Art. 101.** Perderá o mandato o conselheiro que faltar injustificadamente a três sessões ordinária do Conselho Tutelar consecutivas, ou cinco alternativas, no mesmo ano, ou for condenado por sentença irrecorrível pela prática dolosa de crime ou contravenção penal.

**I** – A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, depois do devido processo no qual se assegure ampla defesa.

**II** – A comprovação dos fatos previstos no art. 70, e que importam também na perda do mandato, se fará através de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar instaurado em primeiro por ofício pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por requisição da autoridade Judiciária ou do Ministério Público, ou por solicitação de qualquer cidadão.

### **Seção XIII**

#### **Das penalidades**



**Art. 102:** Constituem penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar, dentre outras a serem previstas na legislação local:

- I – advertência;
- II – suspensão do exercício da função; e
- III – destituição do mandato.

**Art. 103.** Na aplicação das penalidades administrativas deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provieram para a sociedade ou serviços públicos, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no código penal.

**Art. 104.** As penalidades de suspensão do exercício da função e do mandato poderão ser aplicada ao Conselho Tutelar nos casos de descumprimento de suas atribuições, prática de crimes que comprometem sua idoneidade moral ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

Parágrafo único: De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do Conselho Tutelar até a conclusão da investigação.

**Art. 105.** A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação das proibições constante dos incisos I, II e III do art. 95 de inobservância de dever funcional prevista em lei, regulamento ou normas internas do conselho que não justifique imposição de penalidades mais grave.

**Art. 106.** A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas com advertência não podendo exceder a trinta dias, implicando o não pagamento do subsidio pelo prazo de sua duração.

**Art. 107.** O conselheiro será destituído da função quando:

- I – Praticar crime contra a Administração Pública ou contra a criança e o adolescente;
- II – Deixar de cumprir as obrigações contidas na lei federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- III – Causar ofensa física ou verbal em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- IV – Usar da função em benefício próprio;
- V – Romper sigilo em relação aos casos atendidos pelo Conselho Tutelar;
- VI – Manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar a sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- VII – Recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições como Conselheiro Tutelar;
- VIII – Receber em razão ao cargo, valores que não correspondem a sua remuneração;



IX – For condenado por sentença transitada e julgado pela prática de crime ou contravenção penal;

X – Exercer cargo, emprego, função pública ou na iniciativa privada remunerada;

Parágrafo único. Verificando a hipótese prevista no art. 101, o Conselho Municipal dos Direitos, declarará a vacância do cargo de Conselheiro Tutelar, dando posse imediatamente ao primeiro suplente assim como outras providências.

#### **Seção XIV** **Do Processo Administrativo Disciplinar**

**Art. 108.** Cabe a legislação local estabelecer o regime disciplinar aplicável aos membros do Conselho Tutelar:

§1º Aplica-se aos membros do Conselho Tutelar no que couber, o regime jurídico e disciplinar correlato ao funcionalismo público municipal, inclusive no que diz respeito à competência para processar e julgar e, na sua falta ou omissão o disposto na Lei Federal nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990.

§2º As situações de afastamento ou cassação de mandato de Conselho Tutelar deverão ser procedidas de sindicância e processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração e o direito ao contraditório e à ampla defesa:

§3º Na omissão da legislação específica relativa ao Conselho Tutelar a apuração das infrações éticas e disciplinares de seus integrantes utilizará como parâmetro o disposto na legislação local aplicável aos demais servidores públicos.

§4º O processo administrativo para apuração das infrações éticas e disciplinares cometidas por membros do Conselho Tutelar deverá ser realizado por membros do serviço público municipal:

**I** – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente baixará resolução autorizando a abertura

de Sindicância e a Secretaria Municipal de Administração e Finanças baixará portaria designando no mínimo três funcionários públicos efetivos para comporem a sindicância.

**II** – A Comissão Sindicante apresentará seu parecer ao pleno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para ser aprovado ou não.

**III** – Da sindicância que não excederá o prazo de trinta dias poderá resultar:

**1** – o arquivamento da denúncia/ representação;

**2** – A instauração do Processo Administrativo Disciplinar.

**IV** – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente aprovando o Processo Administrativo Disciplinar baixará resolução e a Secretaria Municipal de Administração e Finanças baixará portaria designando no mínimo três funcionários efetivos para comporem o Processo Administrativo Disciplinar;



V – A Comissão do Processo Administrativo Disciplinar apresentará seu parecer ao pleno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para ser aprovado ou não.

VI – Do Processo Administrativo Disciplinar, que não excederá o prazo de noventa dias, poderá resultar:

1 – O arquivamento da denúncia/representação;

2 – Advertência;

3 – Suspensão;

4 – Destituição da função pública de Conselheiro Tutelar.

VII – Como medida cautelar e afim de que o Conselheiro Tutelar não venha a interferir na apuração dos fatos, poderá Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente determinar o seu afastamento do exercício da função, pelo prazo que durar o Processo Administrativo Disciplinar, sem prejuízo da remuneração e convocar o suplente.

**Art. 109.** Havendo indícios de prática de crime por parte do Conselho Tutelar, o Conselho Municipal da Criança e do adolescente ou do órgão responsável pela apuração da infração administrativa comunicará o fato o Ministério Público para adoção das medidas legais.

**Art. 110.** O Membro do Conselho Tutelar que for destituído da Função Pública de Conselheiro Tutelar, não poderá exercer cargo público municipal por um período de cinco anos.

## Capítulo V

### Das Disposições Finais e Transitórias

**Art. 110.** Os recursos necessários ao funcionamento e a manutenção do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar deverá constar no orçamento da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, ficando, o Poder Executivo, a proceder todos os ajustes orçamentários necessários ao cumprimento das despesas.

**Art. 111.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elaborará um plano de Formação anual para os operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente do município de Sebastião Laranjeiras sobre a política voltada à criança e ao adolescente.

**Art. 112.** Os membros do Conselho Tutelar, após serem eleitos, terão formação mínima de 40 (quarenta) horas, sobre as suas atribuições, sob a responsabilidade do CMDCA.

**Art. 113.** O exercício da função do Conselheiro Tutelar é serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

**Art. 114.** Os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, com apoio dos Conselhos Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente e do CONANDA, deverão estabelecer em conjunto com o Conselho Tutelar uma política e qualificação profissional permanente dos seus membros, voltada à correta identificação e atendimento das demandas inerentes ao órgão.



**Art. 115.** A política referida no caput compreende o estímulo e o fornecimento dos meios necessários o que inclui, dentre outras a disponibilização de material informativo, realização de encontros com profissionais que atuam na área da infância e juventude e patrocínio de cursos e palestras sobre o tema e formação de escolas de conselhos pelos Estados.

**Art.116.** A formação de Conselheiros Tutelares poderá ainda se realizar por meio dos cursos de Atuação dos Conselhos de Direitos e Conselhos Tutelares e sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, disponíveis na Escola Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – ENDICA.

**Art. 117.** Qualquer cidadão, o Conselho Tutelar e o Conselho Municipal dos Direito da Criança e do Adolescente são parte legítima para requerer ao Poderes Executivo e Legislativo, assim como ao Tribunal de Contas competente e ao Ministério Público, a apuração de descumprimento das normas de garantia os direitos da criança e do adolescente, especialmente as contidas na Lei ° 8.069 de 1990 e nesta Resolução, bem como requerer a implementação desses atos normativos por meio de medidas administrativas e judiciais.

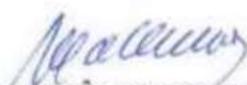
**Art.118.** As deliberações do CONANDA no seu âmbito de competência para elaborar as normais gerais da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente são vinculantes e obrigatórias para Administração Pública, respeitando-se os princípios constitucionais da prevenção prioridade absoluta, razoabilidade e legalidade.

**Art. 119.** Os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente em conjunto com os Conselhos Tutelares deverão promover ampla e permanente mobilização da sociedade acerca da importância e do papel do Conselho Tutelar.

**Art. 120** Para a criação, composição e funcionamento do Conselho Tutelar deverão ser observadas as diversidades étnicas culturais do país, considerando as demandas das comunidades remanescentes de quilombo e outras comunidades tradicionais.

**Art. 121.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS, BAHIA, em 23 DE MAIO de 2023.**

  
PEDRO ANTÔNIO PEREIRA MALHEIROS

**Prefeito Municipal**